



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 5.366, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2.011

DISPÕE SOBRE DESTINAÇÃO DE ÁREA PARA
ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 142/10, de autoria do Vereador Aladim José Martins.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º – Fica criada a obrigatoriedade em destinar área
específica para o estacionamento de bicicletas nos espaços públicos e privados.

§ 1º – A área específica de que trata o caput deste artigo
deverá corresponder a cinco por cento (5%) do total do número de vagas para
automóveis. Nos locais que não houver áreas próprias de estacionamento deverá ser
disponibilizado número de vagas de acordo com a demanda.

§ 2º – A área específica será formada por bicicletários e/ou
paraciclos:

a) O bicicletário é o local fechado destinado para
estacionamento de bicicletas e poderá ser público ou privado;

b) O paraciclo é o local aberto destinado ao
estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público ou privado,
equipado com dispositivos para acomodá-las.

§ 3º – A implantação das áreas referida no art. 1º em
espaços privados será totalmente custeada pelo empreendedor.

ART. 2º – Entende-se por espaços públicos conforme
disposto no art. 1º, sem prejuízos de outros, as escolas públicas municipais, parques,
pontos turísticos e outros espaços de grande circulação.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 3º – Entende-se por espaços privados conforme disposto no art. 1º, sem prejuízos de outros, os shopping centers, hipermercados, supermercados e outros espaços privados de grande circulação.

ART. 4º – São Objetivos desta Lei, entre outros:

- I- estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo;
- II- promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente e saudável;
- III- possibilitar a redução do uso do automóvel em trajetos de curtas distâncias;
- IV- criar atitude favorável aos deslocamentos ciclovitários;
- V- fomentar melhorias de infraestrutura que favoreçam os deslocamentos ciclovitários;
- VI- incentivar o associativismo entre os ciclistas e usuários dessa modalidade de transporte;
- VII- evitar que bicicletas sejam estacionadas nos locais destinados para veículos automotores.

ART. 5º – Os bicicletários e paraciclos instalados nas áreas referidas no art. 1º deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

ART. 6º – A declaração de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art. 3º, somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei.

ART. 7º – Os empreendimentos nos espaços privados de que trata o art. 3º, já licenciados ou em funcionamento, terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as instalações às exigências da presente Lei.

ART. 8º – Os empreendimentos nos espaços públicos de que trata o art. 2º, em funcionamento, terão o prazo de dois anos, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as instalações às exigências da presente Lei.

ART. 9º – As despesas decorrentes da execução em espaços públicos desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 10 – Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a dotar as providências cabíveis, no prazo de cinco dias.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO – O não atendimento ao prazo previsto no caput implicará o pagamento de multa de quinhentos reais por dia de atraso.

ART. 11 – O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e os períodos aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

ART. 12 – A fiscalização concernente ao disposto na presente Lei caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes.

ART. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos nove de fevereiro de dois mil e onze.

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

ARQTO. MILTON LOT JUNIOR
Secretário de Obras

ALVARO JOSÉ STUCHI
Secretário de Segurança Pública Municipal

MARCELO PARIZATI
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

EURICO POMPEU SOBRINHO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas